



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 30/3/00	
D.O.U. 31/3/00	Seção 1.E.P. 19
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Luiz Teixeira Torres Filho		<b>UF</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Revalidação de diploma de Bacharel em Humanidades, área de concentração em Estudos de Comunicação, expedido pela Concordia University, de Montreal, Canadá		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23013.002625/96-41		
<b>PARÊCER N.º:</b> CES 208/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 24-2-99
<b>I - HISTÓRICO</b> <p>LUIZ TEIXEIRA TORRES FILHO, residente em Salvador/BA, portador do diploma de Bacharel em Humanidades, área de concentração em Estudos de Comunicação, expedido pela Concordia University, de Montreal, Canadá, dirige-se a este Conselho solicitando orientação de como proceder para revalidar seu diploma estrangeiro.</p> <p>Alega que, vem tentando, sem sucesso, há quase quinze anos, a revalidação de seu diploma junto a diversas universidades brasileiras, o que tem o impedido de obter o correspondente registro profissional.</p> <p>Sobre a matéria, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê:</p> <p><i>Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (g. n.)</i></p> <p>.....</p> <p>Entende o Relator que, ao interessado, não resta outro caminho que não o apontado pela Lei, qual seja: dirigir-se a uma universidade pública brasileira que ofereça o curso de Comunicação Social, reconhecido pelo MEC, e solicitar a revalidação de seu diploma estrangeiro.</p>		

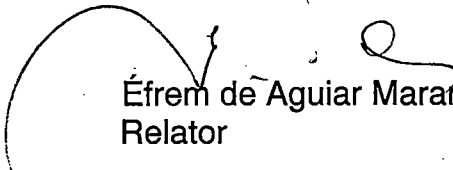
208/99

2

## II - VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado, nos termos deste parecer.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.




Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999.



Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Informação nº 69/96

Assunto: Revalidação de Diploma expedido pela Concordia University, de Montreal, Canadá

Interessado: Luiz Teixeira Torres Filho

Processo nº 23999.007388/96-87 (GM)

Senhor Coordenador-Geral,

Mediante correspondência enviada a este Ministério, o Sr. Luiz Ferreira Torres Filho solicita a intervenção do MEC para que seja feita a revalidação do seu Diploma, esclarecendo que é "formado pela Concordia University, de Montreal, Canadá - B.A. Major in Communications", e que tenta sem sucesso, há quinze (15) anos, a revalidação do seu Diploma, não conseguindo êxito nas universidades brasileiras em que ingressou com o pedido, diante do julgamento feito pelas mesmas de que não existe correspondência entre os cursos do Brasil e do Canadá.

Temos a informar ao Interessado que a matéria está disciplinada pela Resolução 3/85-CFE, alterada pela Resolução nº 2/92-CFE.

A Resolução nº 2/92, alterando o artigo 3º da Resolução 3/85, em seu item I, preceitua que são competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas e certificados de graduação "...as universidades reconhecidas e as instituições isoladas federais de ensino superior, que ministram cursos reconhecidos correspondentes aos referidos nos títulos estrangeiros".

Por sua vez, o artigo 11 da Resolução nº 3/85 estabelece que "As instituições interessadas deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução".

Tendo em vista que as revalidações de diplomas estrangeiros é atribuição das Instituições acima mencionadas, sugerimos que o Interessado procure outra

R.

*instituição e formalize requerimento de revalidação de diploma estrangeiro, instruindo o processo devidamente com todos os elementos necessários, e que acompanhe o processo até decisão final.*

*No intuito de que o Interessado possa melhor instruir o processo de revalidação, fornecemos-lhe cópias de diversos Pareceres do então Conselho Federal de Educação, que tratam da matéria.*

*Caso não obtenha êxito no seu intento, sugerimos que o Interessado formalize o seu pedido diretamente no Conselho Nacional de Educação, uma vez que a matéria está situada dentre as atribuições daquele E. Colegiado.*

*Brasília, 17 de setembro de 1996.*

*Rodrigues*  
**JOANA D'ARC GURGEL P. RODRIGUES**  
*Assistente*

*De acordo. À consideração superior.*  
*Em: 17/ 09 /96.*

*Moisés Teixeira de Araújo*  
**MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO**  
*Coordenador-Geral*

*De acordo.*  
*Em: 26/ 09 /96.*

*Ernani Lima Pinho*  
**ERNANI LIMA PINHO**  
*Diretor-Interino*

*Lima,*  
*em 0*  
*96*  
*João*